



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002300-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guará, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados JOÃO INÁCIO PINTO e ELAINE APARECIDA MANOCHIO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5381

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002300-27.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARÁ

AGRAVANTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO

PRETO – COHAB/RP

AGRAVADOS: JOÃO INÁCIO PINTO

ELAINE APARECIDA MANOCHIO PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse à pessoa jurídica (Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP)- Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção – Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela agravante – As pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de carência de recursos - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP**, nos autos da ação de cobrança, impugnando a r. decisão lançada às fls. 777/778 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que estão presentes elementos que evidenciam sua hipossuficiência financeira. Diz que o último Balanço Patrimonial “... aponta prejuízo acumulado no montante de R\$ 192.528.593,84 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84 (cento e doze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)” (fl. 06). Aduz que, na qualidade de empresa pública, não possui fins lucrativos; na verdade, tem finalidade precipuamente social, garantindo aos munícipes de baixa renda o direito à moradia. Busca, por fim, o provimento do agravo para que seja concedida a

gratuidade processual ou, então, a redução do recolhimento das custas e despesas judiciais na proporção de 50%, por força do art. 22 da Lei Estadual nº 905 de 18 de dezembro de 1975.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 798).

Recurso não respondido (fl. 806).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prescreve como direito constitucional que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, “*caput*” do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”

Nesse particular, à pessoa jurídica não vigora a presunção de veracidade, devendo esta, então, demonstrar, de forma eficaz sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme prelecionado no entendimento adotado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade*

de arcar com os encargos processuais”.

Sob tal orientação, a par da agravante buscar o benefício da assistência judiciária, não logrou demonstrar, extreme de dúvida, hipossuficiência que lhe conferisse embasamento a tal benesse.

A autora juntou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023 indicando que opera com ativo circulante equivalente a R\$ 14.690,509,26, muito superior, portanto, ao seu passivo circulante, no valor de R\$ 671.782,59, além de contar com patrimônio líquido no valor de R\$ 112.473.625,65, (fls. 707, 721, 726, autos principais). Nada obstante a indicação de que sofreu prejuízo em tal período, a agravante obteve entrada de receitas vultosas que destoam da alegada precariedade financeira, pelo que não se há falar em impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais.

Não bastasse, a recorrente se encontra regularmente constituída e em plena atividade, não se vislumbrando qualquer indício de que estaria em estado de insolvência, tampouco de que intenciona interromper suas atividades ou dar início a processo de liquidação. Anote-se que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indica que a autora, de fato, opera com dificuldades, dependendo, inclusive, de capital de terceiros, todavia, tais fatores não ameaçam, por ora, as atividades empresariais (fls. 559/600, autos principais).

Assim, não obstante a assertiva concernente à suposta carência de recursos, diferente do cenário pertinente às pessoas naturais, as pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de hipossuficiência. Essa conjuntura constitui unicamente o reflexo dos riscos inerentes à atividade desempenhada.

Ademais, a empresa pode se valer de eventuais bens passíveis de serem empregados na quitação dos encargos processuais decorrentes da demanda. Nesse sentido, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da agravante em arcar com as custas processuais. Não há, portanto, que se cogitar da concessão da gratuidade judiciária à parte recorrente.

Vê-se, portanto, que não restou comprovada documentalmente a hipossuficiência necessária a ensejar a concessão da Justiça Gratuita, tampouco a redução do recolhimento das custas na proporção de 50%.

A propósito, confirmam-se precedentes desta C. Câmara de Direito Privado, indeferindo a gratuidade processual à mesma empresa:

“Agravo de instrumento - notificação judicial - gratuidade judiciária - documentos carreados na ação originária que não a comprovam a impossibilidade de a agravante arcar com as custas iniciais ínfimas decorrentes da ação intentada pela recorrente - Súmula nº 481 do STJ - benefício acertadamente não concedido - agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304468-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – notificação judicial – pedido de gratuidade judiciária feito pela autora Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP - indeferimento em primeiro grau – ausência de elementos e indícios favoráveis à concessão do benefício – Súmula 481/STJ- insuficiência de recursos não demonstrada – decisão mantida – recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304709-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – EMPRESA INCONFORMADA QUE CONTA COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - PEDIDO ALTERNATIVO DIRIGIDO A REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - INDEVIDA APRECIACÃO DE TAL PEDIDO PELO 2º GRAU, PORQUE AINDA NÃO APRECIADO EM 1º GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL, E NÃO CONHECIDO QUANTO AO ALTERNATIVO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181053-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento:
29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

Portanto, de rigor o não acolhimento das razões do recurso.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo deferido às fls. 798.

MARCELO IELO AMARO
Relator